



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

Autoria: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

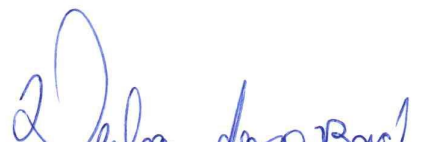
Rejeita o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 52/2026, de autoria dos Vereadores Elias Barriga, Milton Soares, Beito Machadinho, Dr. Andrei, Joaquim Equip, Drika Lima, Deilson Lopes Beiral (Gringo) e Willian Freitas, objeto Autógrafo nº 2.407, de 10 de fevereiro de 2026.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38, II, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 75 do Regimento Interno da Casa, vem submeter a este egrégio Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica rejeitado o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 52/2026, de autoria dos Vereadores Elias Barriga, Milton Soares, Beito Machadinho, Dr. Andrei, Joaquim Equip, Drika Lima, Deilson Lopes Beiral (Gringo) e Willian Freitas, objeto Autógrafo nº 2.407, de 10 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre a doação de peixes às famílias de baixa renda no município de Campo Novo do Parecis durante a Semana Santa e dá outras providências.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 09 de março de 2026.


Ver. Deilson Lopes Beiral (Gringo)
Presidente


Ver. Beito Machadinho
Vice-presidente


Ver. Elias Barriga
Membro



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

JUSTIFICATIVA PARA A DERRUBADA DO VETO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade submeter ao Plenário a rejeição do veto total oposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ao Autógrafo n.º 2.407, de 10 de fevereiro de 2026, oriundo do Projeto de Lei n.º 52/2026, que dispõe sobre a doação de peixes às famílias de baixa renda do Município de Campo Novo do Parecis durante a Semana Santa.

O veto fundamenta-se, em síntese, na alegada violação ao princípio da laicidade do Estado e da isonomia, na suposta criação de despesa pública sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro e em possível afronta à vedação eleitoral prevista no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997.

Entretanto, após análise jurídica, verifica-se que tais fundamentos não se sustentam.

Primeiramente, **NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO**. A medida possui natureza eminentemente assistencial e alimentar, voltada às famílias em situação de vulnerabilidade social, tendo como critério de concessão a condição socioeconômica dos beneficiários, e não a sua crença religiosa. A escolha do período da Semana Santa decorre de contexto cultural e social amplamente reconhecido no calendário nacional, não configurando promoção ou favorecimento de qualquer religião.

Também não se verifica violação ao princípio da isonomia, pois o benefício destina-se indistintamente a todas as famílias de baixa renda do Município, independentemente de religião, origem ou qualquer outra condição pessoal.

No que se refere à alegação de vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, cumpre destacar que a criação de políticas públicas de caráter social não se insere, em regra, nas hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ademais, a proposição possui caráter autorizativo e programático, de modo que a eventual execução da política pública dependerá de regulamentação e de previsão orçamentária própria nos instrumentos de planejamento municipal, em observância às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997, esta se refere à distribuição efetiva de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, não alcançando a atividade legislativa de criação de políticas públicas de caráter geral e permanente. A lei em questão não determina distribuição imediata de bens, dependendo sua execução de regulamentação e previsão orçamentária futura.

Por fim, importa ressaltar que a proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção social, bem como na competência dos Municípios para promover políticas de combate à pobreza e garantia da segurança alimentar, nos termos dos arts. 6.º e 23, inciso X, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Diante disso, conclui-se que o veto não apresenta fundamentos jurídicos suficientes para impedir a vigência da norma aprovada por esta Casa Legislativa.

Assim, por atender ao interesse público e às necessidades das famílias em situação de vulnerabilidade social do Município, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**, recomendando ao Plenário a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo e a consequente promulgação do Autógrafo n.º 2.407/2026.